



AUTÓGRAFO

Processo n.º 120/2022

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 29/04/2022

PREFEITO

LEI N.º 5.701

DE

27 DE ABRIL DE 2022

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (FMSB) DE ITABERABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Itaberaba, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal da Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, cujos recursos destinam-se exclusivamente a custear programas, projetos e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana, no espaço geográfico do Município, especialmente os relativos a:

I - Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços de saneamento básico;

II - Implantação, ampliação e manutenção de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

III - Ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

IV - Ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

V - Ações de drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VI - Controle da ocupação das encostas, fundos de vale, talvegues e áreas de preservação permanente ao longo dos cursos e espelhos d'água;

VII - Recuperação e melhoramento da malha viária danificada em razão de obras de saneamento básico;

VIII - Estudos e projetos de saneamento básico;

IX - Ações de educação ambiental em relação ao saneamento básico;

REGISTRA-SE PELA CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO.

§ 3º - O orçamento e a contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) obedecerão às normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei

Complementar nº 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Saneamento Básico será administrado por um Conselho Gestor, que terá caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, de composição multisectorial e democrática, conforme a seguir:



- I - Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano;
- II - Secretário Municipal da Fazenda;
- III - Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;
- IV - 01 (um) representante do Conselho Municipal da Cidades (CONCIDADE);
- V - 01 (um) representante dos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico;
- VI - 01 (um) representante da Câmara Municipal.

Parágrafo único: Os critérios e a forma de escolha dos representantes mencionados nos incisos IV, V e VI, serão disciplinados pelo Regimento Interno, que será instituído.

§ 1º - O Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano será o Presidente do Conselho Gestor, cabendo a Vice-Presidência ao Secretário Municipal da Fazenda;

§ 2º - A organização, funcionamento e competência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico deverão constar de seu regimento Interno, instituído e aprovado por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

§ 3º - Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções, sendo considerado, para todos os efeitos, serviço de relevante interesse público.

§ 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico somente serão aplicados em ações e projetos que tenham sido aprovados por seu Conselho Gestor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, 27 de abril de 2022.

Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente



PARECER CONJUNTO

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO** e **FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO** ao **PROJETO DE LEI N° 11/2022** de **autoria do Executivo Municipal**, que cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) de Itaberaba e dá outras providências (Processo n.º 120/2022).

Trata-se de projeto de lei sob nº 11/2022, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem por escopo a criação o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) do município de Itaberaba.

Como é cediço, o fundo municipal, que possui natureza contábil e financeira, não é dotado de personalidade jurídica própria, de modo que cabe ao município criar, estruturar e atribuir-lhe competências..

Ademais, observa-se a subsunção da proposição ao disposto na Constituição Federal, já que a matéria nela envolvida não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, art. 22), tampouco com a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24)..

Diante do exposto, entendemos estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei em comento, cabendo ao douto Plenário à análise do mérito.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2022.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente / Relator

ADAIAS RODRIGUES DA SILVA
Membro

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro

FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Presidente

EDMILSON SOUZA BRANDÃO
Membro

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado <input type="checkbox"/> 1 ^a VOT. <input type="checkbox"/> 2 ^a VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.	
Por: <input checked="" type="checkbox"/> UNAN. () VOTOS	
Sala das Sessões, 08/04/2022	
Presidente da CM/BA	

PARECER JURÍDICO

ASSJUR05LO040422CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 11/2022, QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE ITABERABA (FMSB), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba acerca do Projeto de Lei nº 11/2022, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o qual tem por escopo a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico de Itaberaba (FMSB).

Como é cediço, o fundo municipal, que possui natureza contábil e financeira, não é dotado de personalidade jurídica própria, de modo que cabe ao município criar, estruturar e atribuir-lhe competências.

Tratando-se de órgão vinculado à administração, o seu orçamento deverá ser vinculado ao do Poder Executivo, na respectiva lei orçamentária, conforme dispõe o art. 138, § 3º, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 138. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 3.º O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;



Ademais, a autorização legislativa faz-se necessária para cumprir o postulado do art. 141, inciso X, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 141. São vedadas:

(...)

X – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

É válido consignar que o fundo especial tem por escopo a administração das receitas destinadas à realização de um determinado objetivo ou serviço, conforme dicção dos arts. 71 a 74, da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Sob esse prisma, ressalvados os aspectos contábeis envolvidos na proposição, que transcendem a nossa competência, temos que o projeto de lei em análise se apresenta irrepreensível.



Lado outro, observa-se a subsunção da proposição ao disposto na Constituição Federal, já que a matéria nela envolvida não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, art. 22), tampouco com a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24).

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, razão pela opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 11/2022, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 04 de abril de 2022.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262



GABINETE DO PREFEITO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 11/2022

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa visa a autorização legislativa para a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Tal medida é de importância salutar para a devida fiscalização dos recursos repassados pela concessionária de água para a municipalidade. Estando com contrato de programa vigente junto ao Município, contrato este recentemente aditivado com obrigações impostas às partes, necessário se faz a criação de fundo específico para poder receber novos aportes financeiros da concessionária.

Tal proposição legislativa traz ainda mais transparência às medidas em questão proporcionando uma melhor fiscalização do recurso por esta casa de leis e pelos municípios haja vista que haverá um conselho gestor deliberativo.

Nesta linha, solicito aos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, a aprovação deste relevante Projeto de Lei, o que se requer seja aprovado em regime de urgência simples tendo em vista que o aditivo ao contrato de programa já está vigente e já há recursos para a municipalidade receber decorrente dessa contratualização, recurso esse que poderá ser utilizado para questões relacionadas ao S

Itaberaba, 15 de Março de 2022


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Itaberaba

RECEBIDO EM:

16/03/2022 As 11:10h

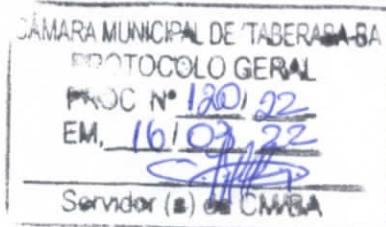
Servidor (a) CMI/BA



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 11

DE

15 DE MARÇO DE 2022



CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO (FMSB) DE ITABERABA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Itaberaba, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal da Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, cujos recursos destinam-se exclusivamente a custear programas, projetos e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana, no espaço geográfico do Município, especialmente os relativos a:

I - Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços de saneamento básico;

II - Implantação, ampliação e manutenção de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

III - Ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

IV - Ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

V - Ações de drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;



VI - Controle da ocupação das encostas, fundos de vale, talvegues e áreas de preservação permanente ao longo dos cursos e espelhos d'água;

VII - Recuperação e melhoramento da malha viária danificada em razão de obras de saneamento básico;

VIII - Estudos e projetos de saneamento básico;

IX - Ações de educação ambiental em relação ao saneamento básico;

X - Ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

XI - Desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;

XII - Desenvolvimento de sistema de informação em saneamento básico;

XIII - Formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental;

XIV - Subsídio das tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de estabelecimento da área de saúde, educação e demais órgãos específicos, conforme previsto na legislação Municipal.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saneamento Básico será constituído de recursos provenientes:

I - Da concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos do respectivo contrato de programa já firmado com o Município de Itaberaba;

II - Das demais prestadoras de serviços públicos de saneamento básico;

III - Das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

IV - Dos créditos adicionais a ele destinados;

V - Das dotações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

VI - Dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;



VII - De outras receitas eventuais.

§ 1º - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão depositados em conta específica, criada pelo Município por essa finalidade, em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º - O Fundo Municipal de Saneamento Básico terá seus atos contábeis registrados pela Contabilidade do Município.

§ 3º - O orçamento e a contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) obedecerão às normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município.

Art. 3º O Fundo Municipal de Saneamento Básico será administrado por um Conselho Gestor, que terá caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, de composição multisetorial e democrática, conforme a seguir:

I - Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano;

II - Secretário Municipal da Fazenda;

III - Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;

IV - 01 (um) representante do Conselho Municipal da Cidades (CONCIDADE);

V - 01 (um) representante dos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico;

VI - 01 (um) representante da Câmara Municipal.

Parágrafo único: Os critérios e a forma de escolha dos representantes mencionados nos incisos IV, V e VI, serão disciplinados pelo Regimento Interno, que será instituído.

§ 1º - O Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano será o Presidente do Conselho Gestor, cabendo a Vice-Presidência ao Secretário Municipal da Fazenda;



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A organização, funcionamento e competência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico deverão constar de seu regimento Interno, instituído e aprovado por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

§ 3º - Os membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Saneamento Básico não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções, sendo considerado, para todos os efeitos, serviço de relevante interesse público.

§ 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico somente serão aplicados em ações e projetos que tenham sido aprovados por seu Conselho Gestor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 15 de Março de 2022

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS

Prefeito

